



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, DE 2003

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os alimentos e bebidas que contenham cafeína indiquem, em rótulo, a presença e a concentração dessa substância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 16-A. O rótulo dos alimentos que contenham cafeína deverá trazer a indicação “Contém cafeína”, bem como sua concentração.”

Art. 2º O art. 17 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12, 13, 14 e 16-A deste Decreto-Lei, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível. (NR)”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Parágrafo único. Independentemente do disposto no **caput**, o rótulo das bebidas que contenham cafeína deverá trazer a indicação “Contém cafeína”, bem como sua concentração, no painel principal e em forma facilmente legível.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Justificação

Ainda que a cafeína não apresente riscos para a saúde humana em pequenas quantidades, seu consumo elevado pode provocar problemas especialmente entre a população infantil, como mostram estudos, segundo os quais o aumento da exposição diária à cafeína pode acarretar modificações passageiras de comportamento, excitação, irritabilidade, nervosismo e ansiedade em crianças.

Em vista da insuficiência da informação científica sobre seu uso durante a gravidez, sobre o retardamento do crescimento intra-uterino e o peso ao nascer da criança em gestação, não é recomendável seu uso por mulheres grávidas.

Além disso, em razão de seus efeitos ergogélicos sobre o desempenho físico, esse alcalóide faz parte da lista de substâncias proibidas pelo Comitê Olímpico Internacional.

No ano passado, a Comissão Européia aprovou, para entrar em vigor em 1º de julho deste ano, diretiva no sentido de que todos os alimentos e bebidas vendidos na Comunidade Européia com conteúdo superior a 150 mg/l de cafeína devem conter advertência ao consumidor, mediante rotulagem com menção da presença e da concentração de cafeína.

Nossa proposição é de que adotemos, em nosso ordenamento legal, norma similar, obrigando a informação ostensiva aos consumidores, nos rótulos de alimentos e bebidas produzidos e comercializados no Brasil, da presença e da concentração do alcalóide, o que é – no mínimo – coerente com os princípios orientadores do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2003. –
Senadora, **Lúcia Vânia.**

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 986,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

CAPÍTULO III
Da Rotulagem

Art 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos **in natura** quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I – A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II – Nome e/ou a marca do alimento;

III – Nome do fabricante ou produtor;

IV – Sede da fábrica ou local de produção;

V – Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI – Indicação do emprêgo de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII – Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII – O peso ou o volume líquido;

IX – Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração “Colorido Artificialmente”.

Art 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do “Contém Aromatizante ...”, seguido do código correspondente e da declaração “Aromatizado Artificialmente”, no caso de ser empregado aroma artificial.

Art 15. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações “Sabor de e “Contém Aromatizante”, seguido do código correspondente.

Art 16. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação “Sabor Imitação ou Artificial de seguido da declaração “Aromatizado Artificialmente”.

Art 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12,13 e 14 dêste Decreto-lei, bem como as que servirem para mencionar o emprêgo de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

LEI Nº 8.918. DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da

Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos,

matériasprimas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 18 - 12 - 2003